DECRETO Nº 287, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 20 / 10 / 2020
Glucieny Carvalho
Hora: 15.22 Visto:

"Dispõe sobre a implementação de medidas quanto à prevenção de contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção pelo Coronavirus (COVID-19) referente a atividades presenciais de debates eleitorais e dá outras providências"

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e que define serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavirus e o Decreto Estadual nº 65.237, de 09 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.959 de 04 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e a instituição do Plano São Paulo, com a retomada das atividades econômicas em fases e o Decreto Estadual nº 65.234, de 08 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO os Protocolos Sanitários Setoriais publicados no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 60, de 16 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 71, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município em avaliação realizada pelo Governo do Estado de São Paulo encontra-se na fase amarela e, nos critérios estabelecidos pelo Plano São Paulo, na avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde há indicadores enquadrados na fase verde;

CONSIDERANDO as demais normas municipais que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo coronavirus-COVID19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e especificamente as disposições dos artigos 359 a 364;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, Lei Federal nº9504/97 e Resolução nº23.609, de 18 de dezembro de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral;

D E C R E T A:

Art. 1º. Em virtude do risco de contágio pelo novo coronavirus – COVID 19 diante da possibilidade de aglomeração de pessoas e visando implementar as medidas determinadas pelo Ministério da Saúde e Governo do Estado de São Paulo fica autorizada a realização de "Debate Eleitoral" em nosso Município, na forma abaixo estabelecida:

I. Seja restringida a presença de no máximo 30% da capacidade de público de local, não devendo ser ultrapassado o total de 60 (sessenta) pessoas, já incluídas neste total, os candidatos, públicos, realizadores, equipe técnica, equipe de apoio e demais colaboradores , bem como deverá ser observado o distanciamento mínimo de 1,50 metros entre os presentes;

II. Sejam organizadas cadeiras na mesma distância mínima em todos os ambientes, internos e externos, mudando a disposição de mobiliários ou alternando assentos, demarcando lugares que precisarão ficar vazios e considerando não somente o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras;

III. Disponibilizem colaboradores para orientar e aplicar álcool em gel 70º nas mãos dos frequentadores e também para que controlem a entrada e saída de pessoas;

IV. Sejam desativados eventuais mecanismos de controle de entradas, como catracas ou que utilizem toque ou digitais;

V. Seja utilizada somente uma porta para entrada e saída, interrompendo o fluxo por outras entradas, mediante a colocação de faixas ou obstáculos impeditivos;

VI. Quando o caso, seja fornecido e exigido dos funcionários e colaboradores o uso dos equipamentos de proteção individual recomendados pelos órgãos de saúde;

VII. Seja exigido o uso obrigatório de máscaras (descartáveis ou não) por todos os presentes, em todos os ambientes, mesmo que as atividades sejam realizadas em ambientes externos;

VIII. Sejam demarcadas as áreas de fluxo de pessoas para evitar aglomerações, minimizando o número de pessoas concomitantemente no mesmo ambiente e respeitando o distanciamento mínimo;

IX. Seja promovida a sinalização preferencialmente no chão para manutenção do distanciamento mínimo;

X. Sejam mantidas abertas todas portas e janelas para a ventilação do ambiente e não sejam utilizados climatizadores e condicionadores de ar;

XI. Seja vedada a utilização de bebedouros, podendo ser fornecida água potável de modo individualizado e descartável.

XII. Seja disponibilizado álcool em gel em todas as mesas, móveis e em todos ambientes onde houver circulação de pessoas;

XIII. Fica vedada a participação presencial de pessoas que se apresentem com febre, tosse, coriza ou mal estar;

XIV. Deverá ser aferida a temperatura de todas as pessoas na entrada da instituição, utilizando-se de termômetro sem contato (infravermelho);

XV. Seja exigida a desinfecção dos calçados na entrada dos estabelecimentos e para tal fim deverá ser instalado pedilúvio (tapete umidificado) com amônia quaternária ou hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para 01 (um) litro de água);

XVI. Seja disponibilizado funcionário para controle de entrada e para a limpeza e higienização dos banheiros, devendo ser controlado o uso e efetuada a limpeza imediatamente após a utilização, podendo ser usado somente em caso de emergência;

XVII. seja disponibilizado material de higiene, devendo ser utilizados em lavatórios dispensadores de sabão líquido e papel toalha descartável;

XVIII. Todas as cadeiras, mesas, mobiliários, microfones, equipamentos e demais superfícies que possam propagar a contaminação do coronavirus- COVID-19 devem ser higienizados antes e depois de sua utilização, com álcool gel 70°, hipoclorito de sódio (solução de 50 ml de água sanitária para um litro de água) ou amônia quaternária;

XIX. Não deverá ser permitido o compartilhamento de equipamentos, microfones, papéis e canetas.

Art. 2º. A solicitação para a realização de "Debates Eleitorais" deverá conter informações sobre o local, data e horário, bem como ser previamente autorizada pelo Município para que proceda a fiscalização quanto as medidas determinadas neste Decreto.

Parágrafo Único. Será permitida e autorizada a realização de um único "Debate Eleitoral" por pessoa jurídica e deverão ser solicitados impreterivelmente até o dia 19 de outubro de 2020.

Art. 3º. O presente Decreto tem como objetivo a regulamentação destas atividades visando a manutenção da saúde pública e prevenção aos riscos de proliferação e contágio do novo coronavirus (COVID-19).

Parágrafo Único: O descumprimento deste Decreto e das demais normas municipais vigentes que estabelecem medidas visando impedir a proliferação e contágio pelo novo coronavirus-COVID19 importará na aplicação pelos fiscais municipais, fiscais e agentes sanitários e de combate a endemias, da seguinte penalidade, já previstas no artigo 364 da Lei Complementar 448, de 20 de dezembro de 2011:

I – multa no importe de 15 (quinze) UFM (Unidades Fiscais do Município) ao realizador do evento e interdição do local para continuidade da reunião.

Art. 4º. Determino ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Secretário Municipal de Saúde que atuem intensamente visando divulgar e implementar a medidas fixadas neste Decreto.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de outubro de 2020

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito do Município